



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/03/16

ITEM Nº25

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 TC-001859/026/12

Embargante(s): José Luis Romagnoli - Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001859/126/12 e Expediente(s): TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A C. Primeira Câmara emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE BATATAIS, relativas ao exercício de 2012, em face da compensação unilateral das contribuições previdenciárias (R\$ 2.738.776,60), desprovida de anterior decisão administrativa ou de medida judicial antecipando a tutela pretendida.

Também repudiou a falta de recolhimento dos valores devidos ao regime geral de previdência (INSS - parcelas patronal e dos segurados), relativos às competências de junho a outubro/12 (R\$ 2.640.846,32 - fl.222 do anexo II), com posterior liquidação parcelada da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, censurou o déficit da execução orçamentária e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o E. Tribunal Pleno negou provimento ao respectivo Pedido de Reexame (Parecer às fls.1031/1032), afastando da decisão colegiada de primeira instância a censura relativa à compensação unilateral das contribuições previdenciárias, a ser tratada em autos apartados.

Em Embargos de Declaração de fls.1033/1039 (expediente TC-001497/006/15), o EX-PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, postula seja corrigida a parte dispositiva do Parecer combatido para o fim de se consignar a expressão "provimento parcial do Pedido de Reexame", uma vez excluído um dos fundamentos (compensação unilateral da dívida previdenciária) que motivaram a desaprovação das contas em apreço, em primeira instância.

Instrução dispensada.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001859/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Inexiste qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser reparada na parte dispositiva da decisão que desproveu o Pedido de Reexame para o fim de manter o Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Batatais relativas ao exercício de 2012.

Aliás, os fundamentos que ensejaram a manutenção do Parecer agravado, bem assim a expressa determinação visando a abertura de autos apartados para o exame da compensação unilateral da dívida previdenciária, constaram de forma clara na decisão que se pretende reparar.

Não se observa, ainda, qualquer erro material a ser debelado, uma vez preservada a simetria entre a convicção do Relator, cujo voto mereceu aprovação do E. Tribunal Pleno e o que se expôs no corpo do Parecer.

Nesse sentido caminha o ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno ("Código de Processo Civil Interpretado", p. 1.427/1.428, 2004, Atlas):

"De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa 'correção' admitida pela lei não significa e não pode significar rejugamento da causa. Proferimento de 'nova'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a 'correção' de evidentes **equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar** e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa 'discrepância' entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). (g.n.)

Tal orientação encontra-se na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

"I - Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir **desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença**. Não caracterização, no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro - g.n.).

Resta, portanto, patente que a unânime decisão no sentido do desprovimento do recurso, ainda que excluía determinada matéria (compensação da dívida previdenciária) para o devido exame em autos específicos, não constituiu inexatidão material suscetível de retificação pela presente via recursal.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls.1031/1032.

É o meu Voto.